SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO SUSEP

Dispõe sobre requisitos de sustentabilidade, a serem observados pelas sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em DD de MMMM de 2026, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 36, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.627760/2026-11,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Dispor sobre requisitos de sustentabilidade a serem observados pelas sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar - EAPC e resseguradores locais.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se:

I - supervisionadas: sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, sociedades de capitalização, EAPC e resseguradores locais;

II - riscos climáticos, em suas vertentes:

a) riscos climáticos físicos: possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas por eventos associados a intempéries frequentes e severas ou a alterações ambientais de longo prazo, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos;

b) riscos climáticos de transição: possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas por eventos associados ao processo de transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados; e

c) riscos climáticos de litígio: possibilidade de perdas ocasionadas por sinistros em seguros de responsabilidade ou ações diretas contra a supervisionada, ambos em função de falhas na gestão de riscos climáticos

físicos ou de transição;

III - riscos ambientais: possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas por eventos associados à degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais;

IV - riscos sociais: possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas por eventos associados à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesse comum;

V - interesse comum: interesse associado a grupo de pessoas ligadas jurídica ou factualmente pela mesma causa ou circunstância, quando não relacionada à definição de risco ambiental, de risco climático de transição, de risco climático físico ou de risco climático de litígio;

VI - riscos de sustentabilidade: conjunto dos riscos climáticos, ambientais e sociais;

VII - colaboradores: administradores, funcionários, prestadores de serviços terceirizados e demais parceiros relevantes da supervisionada;

VIII - partes interessadas: colaboradores, clientes, fornecedores, comunidade local, órgãos governamentais e quaisquer outras pessoas ou instituições direta ou indiretamente impactadas pelos produtos, serviços ou atividades da supervisionada;

IX - órgãos de administração: Conselho de Administração e diretoria;

X - órgão de administração máximo: o Conselho de Administração ou, se inexistente, a diretoria;

XI - oportunidades de sustentabilidade: potenciais efeitos positivos e perspectivas favoráveis relevantes de negócios decorrentes das interações da supervisionada com partes interessadas ao longo de sua cadeia de valor, correspondentes a fatores climáticos, ambientais e sociais com expectativa razoável de impactar positivamente o modelo de negócio, a estratégia, as operações, os produtos, os serviços, os investimentos, os ativos, os passivos, os fluxos de caixa, o acesso a financiamento ou o custo de capital da supervisionada, no curto médio e longo prazo; e

XII - análise de cenários climáticos: ferramenta utilizada para avaliar como a transição para uma economia de baixo carbono e o aumento na frequência e na severidade dos eventos de risco físico afetam variáveis macroeconômicas e financeiras e como essas variáveis impactam a supervisionada e seus modelos de negócios.

Parágrafo único. Os riscos de sustentabilidade incluem eventos que incidam sobre a própria supervisionada ou suas partes interessadas e que tenham, com base em critérios por ela estabelecidos, potencial de impactar, no curto médio e longo prazo, seu modelo de negócio, sua estratégia, suas operações, seus produtos, seus serviços, seus investimentos, seus ativos e passivos, seu fluxo de caixa, o acesso a financiamento ou o custo de capital da supervisionada.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS RISCOS DE SUSTENTABILIDADE

Art. 3º A gestão dos riscos de sustentabilidade deverá ser compatível com o porte da supervisionada, a natureza e a complexidade de suas operações e a materialidade dos riscos de sustentabilidade a que se encontra exposta.

§ 1º A supervisionada deverá elaborar estudo de materialidade a fim de identificar, avaliar e classificar, por níveis de materialidade, os riscos de sustentabilidade a que se encontra exposta, levando em consideração as características de suas atividades, operações, produtos, serviços, clientes, fornecedores e prestadores de serviços, investimentos, regiões geográficas de atuação e setores econômicos objeto de exposição.

§ 2º A implementação do disposto neste Capítulo poderá ser:

I - dispensada para as atividades ou operações cujos riscos de sustentabilidade sejam considerados imateriais, desde que tal dispensa esteja expressamente prevista no estudo de que trata o § 1º; ou

II - proporcional ao nível de materialidade dos riscos de sustentabilidade nos demais casos.

§ 3º O estudo de materialidade, de que trata o § 1º, deverá ser:

I - reavaliado no mínimo a cada três anos, ou sempre que sempre que houver alteração significativa do perfil de risco da supervisionada;

II - aprovado pelo diretor responsável pelos controles internos, na hipótese de conter as dispensas

previstas no § 2º, inciso I;

III - divulgado ao público externo em local de fácil identificação no sítio eletrônico da supervisionada, do grupo ou conglomerado a que pertence, na hipótese de os riscos de sustentabilidade serem considerados imateriais para a totalidade de suas atividades e operações; e

IV - único para as supervisionadas atendidas pelo mesmo Sistema de Controles Internos - SCI e da Estrutura de Gestão de Riscos - EGR unificados, cabendo sua elaboração à supervisionada indicada na forma da regulamentação em vigor.

§ 4º Para fins do disposto nesta Resolução, a classificação dos riscos de sustentabilidade por níveis de materialidade deverá ter por base o valor resultante da combinação de sua probabilidade e impacto estimados, devendo um risco ser considerado imaterial somente se esse valor se situar abaixo do parâmetro mínimo de relevância definido pela supervisionada.

Art. 4º A gestão dos riscos e oportunidades de sustentabilidade inserir-se-á no contexto geral do SCI e da EGR, conforme disposto na regulamentação que os define, devendo a supervisionada, complementarmente:

I - adotar metodologias, processos, procedimentos e controles específicos para identificar, avaliar, classificar, mensurar, priorizar, tratar, monitorar e reportar, de forma tempestiva, os riscos e oportunidades de sustentabilidade a que se encontra exposta;

II - estabelecer limites para concentração de riscos e restrições para a realização de negócios, considerando a exposição de setores econômicos, regiões geográficas, produtos ou serviços a riscos de sustentabilidade, bem como incorporar, quando aplicável, a avaliação de oportunidades de sustentabilidade na definição de suas estratégias e decisões de negócio;

III - incorporar, em suas metodologias quantitativas de mensuração de riscos e oportunidades de sustentabilidade, projeções, inclusive de longo prazo, que considerem eventos associados a fatores climáticos, ambientais e sociais, bem como seus potenciais efeitos negativos e positivos sobre a supervisionada;

IV - registrar informações relevantes para a gestão dos riscos e oportunidades de sustentabilidade, incluindo:

a) no que se refere aos riscos, dados relativos às perdas incorridas pela supervisionada, com o respectivo detalhamento de valores, natureza do evento, região geográfica e setor econômico objeto da exposição; e

b) no que se refere às oportunidades, informações que permitam sua identificação, avaliação e acompanhamento, incluindo, quando aplicável, estimativas de impactos financeiros ou estratégicos positivos, tais como geração de receitas, ganhos de eficiência ou fortalecimento do modelo de negócios, inclusive aquelas consideradas relevantes para a estratégia ou plano de negócios; e

V - utilizar, sempre que possível, as informações de que trata o inciso IV para aperfeiçoamento das metodologias de que trata o inciso III.

§ 1º As supervisionadas deverão, no estabelecimento dos limites e restrições de que trata o inciso II do *caput*, considerar os resultados das metodologias mencionadas no inciso III, inclusive no que se refere à mitigação de riscos e à captura de oportunidades de sustentabilidade.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do *caput,* não é exigida a constituição de base de dados exclusiva, desde que a bases utilizadas permitam a extração das informações no nível de detalhamento requerido.

§ 3º Os riscos de sustentabilidade não constituem necessariamente novas categorias de risco no contexto da regulamentação mencionada no *caput*, devendo, sempre que possível, ser considerados nas categorias obrigatórias de risco de subscrição, de crédito, de mercado, operacional e de liquidez, em função de seus efeitos, sem prejuízo de que as oportunidades de sustentabilidade sejam avaliadas de forma integrada às referidas categorias, na medida de seus impactos sobre a estratégia, o modelo de negócios e a posição financeira da supervisionada.

Art. 5º A supervisionada deverá implementar critérios e procedimentos para precificação e subscrição de riscos, com ou sem imposição de condições especiais, que levem em conta, no mínimo:

I - o histórico e comprometimento do cliente na gestão de riscos de sustentabilidade;

II - a capacidade e a disposição do cliente em mitigar os riscos de sustentabilidade associados à transação; e

III - eventuais restrições ou limites aplicáveis, nos termos do art. 4º, inciso II.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de que trata o *caput* deverão:

I - ser integrados à gestão do risco de subscrição; e

II - constar expressamente da política de subscrição ou dos normativos internos a ela relacionados.

Art. 6º A supervisionada, exceto se enquadrada no segmento S4, deverá implementar critérios e procedimentos para a seleção de investimentos que levem em conta, no mínimo:

I - riscos advindos de:

a) exposições dos ativos ou de seus emissores a riscos de sustentabilidade; e

b) não adoção de boas práticas de governança corporativa por parte dos emissores dos ativos;

II - oportunidades de sustentabilidade associadas aos ativos e a seus emissores, incluindo, quando aplicável, seu potencial de geração de valor, de melhoria de desempenho ou de fortalecimento do modelo de negócios da supervisionada; e

III - eventuais restrições ou limites aplicáveis, nos termos do art. 4º, inciso II.

§ 1º Os critérios e procedimentos de que trata o *caput* deverão:

I - ser integrados à gestão dos riscos de mercado, de crédito e de liquidez, bem como considerados na avaliação das oportunidades de sustentabilidade associadas aos investimentos; e

II - constar expressamente da política de investimentos ou dos normativos internos a ela relacionados, juntamente com a indicação da parcela da carteira de investimentos à qual serão aplicados.

§ 2º A supervisionada, na definição da parcela da carteira de investimentos mencionada no inciso II do § 1º, deverá considerar:

I - a disponibilidade de informações acerca dos riscos e oportunidades mencionados no inciso I do *caput* deste artigo;

II - a oferta de ativos que atendam aos critérios mencionados no *caput* deste artigo, incluindo aqueles associados a oportunidades de sustentabilidade; e

III - as metas de risco e retorno estabelecidas em sua política de investimentos, consideradas, quando aplicável, as oportunidades de sustentabilidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos de investimentos especialmente constituídos - FIEs.

Art. 7º A supervisionada, exceto se enquadrada nos segmentos S3 ou S4, deverá implementar critérios e procedimentos para seleção de fornecedores e prestadores de serviços que levem em consideração suas exposições aos riscos de sustentabilidade.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de que trata o *caput* deverão:

I - ser integrados à gestão do risco operacional; e

II - constar expressamente da política de gestão de riscos ou dos normativos internos a ela relacionados.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 8º A supervisionada deverá possuir uma política de sustentabilidade que estabeleça princípios e diretrizes destinados a garantir que aspectos de sustentabilidade, incluindo riscos e oportunidades, sejam considerados na condução de seus negócios e no seu relacionamento com partes interessadas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se aspectos de sustentabilidade:

I - o respeito e a proteção dos direitos e garantias fundamentais e dos interesses comuns;

II - a preservação do meio ambiente e sua reparação, ou, quando possível, restauração;

III - a redução dos impactos ocasionados por intempéries frequentes e severas ou por alterações ambientais de longo prazo;

IV - a transição para uma economia de baixo carbono; e

V - a promoção de uma sociedade mais resiliente e inclusiva.

§ 2º A política de sustentabilidade poderá, a critério da supervisionada, definir mecanismos para promover a participação de partes interessadas:

I - no processo de reavaliação da política de sustentabilidade; ou

II - na definição das ações mencionadas no art. 11 e na avaliação de seus resultados.

§ 3º A política de sustentabilidade não será considerada, para fins da regulamentação mencionada no *caput* do art. 4º, uma política complementar à política de gestão de riscos.

Art. 9º A política de sustentabilidade deverá ser:

I - compatível com o porte da supervisionada, a natureza e a complexidade de suas operações;

II - alinhada aos objetivos estratégicos da supervisionada e ao seu plano de negócios;

III - elaborada, a critério da supervisionada, com a participação de partes interessadas;

IV - registrada formalmente por escrito;

V - aprovada pelo órgão de administração máximo da supervisionada;

VI - divulgada:

a) aos colaboradores da supervisionada, mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as funções que desempenham; e

b) ao público externo, em local de fácil identificação no sítio eletrônico da supervisionada, do grupo ou conglomerado a que pertence, pelo menos em versão resumida que contenha suas linhas gerais;

VII - reavaliada no mínimo a cada três anos ou sempre que a supervisionada julgar necessário, em especial para a manutenção do alinhamento de que trata o inciso II do *caput*; e

VIII - elaborada indicando a forma pela qual eventuais metas relacionadas à sustentabilidade são consideradas nos processos decisórios e, quando aplicável, nas políticas de remuneração ou avaliação de desempenho.

Art. 10. A supervisionada poderá adotar política de sustentabilidade definida no âmbito do grupo ou conglomerado a que pertence, desde que tal política atenda ao disposto nesta Resolução e contemple as especificidades das operações da supervisionada.

Parágrafo único. Na hipótese de opção pela faculdade prevista neste artigo, considera-se atendido o disposto no art. 9º, inciso V, se o órgão de administração máximo da supervisionada registrar tal decisão circunstanciada em ata de reunião, atestando que a política de sustentabilidade atende aos requisitos expressos no *caput*.

Seção II

Das Ações Relacionadas à Política de Sustentabilidade

Art. 11. De forma a promover a efetividade da política de sustentabilidade, a supervisionada deverá implementar, com base nos princípios e diretrizes nela contidos, ações relacionadas à gestão de riscos e à identificação e aproveitamento de oportunidades de sustentabilidade, pelo menos:

I - ao desenvolvimento e à oferta de produtos ou serviços que considerem riscos e oportunidades de sustentabilidade; ou

II - ao desempenho de suas atividades e operações, considerando a mitigação de riscos e a captura de oportunidades de sustentabilidade.

Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto no *caput,* é facultado à supervisionada implementar outras ações relacionadas aos aspectos mencionados no art. 8º, § 1º, que visem à mitigação de riscos e à promoção de oportunidades de sustentabilidade, inclusive por meio da geração de impactos positivos para as partes

interessadas e a sociedade em geral, se assim previsto na política de sustentabilidade.

Art. 12. As ações de que trata o art. 11 deverão ser continuamente monitoradas e avaliadas, com base em critérios claros, objetivos e passíveis de verificação, quanto a seus resultados e à sua contribuição para a efetividade da política de sustentabilidade.

Seção III

Da Governança

Art. 13. Compete aos órgãos de administração da supervisionada:

I - promover a disseminação da política de sustentabilidade junto a seus colaboradores e demais partes interessadas;

II - assegurar:

a) o alinhamento de que trata o art. 9º, inciso II;

b) a compatibilidade e a integração entre a política de sustentabilidade e as demais políticas da supervisionada, em especial a política de gestão de riscos e suas políticas complementares; e

c) a aderência dos negócios e operações da supervisionada, incluindo as ações de que trata o art. 11, à política de sustentabilidade;

III - garantir que os mecanismos de avaliação de desempenho e a estrutura remuneratória adotados pela supervisionada, tanto para seus colaboradores internos como externos, não incentivem comportamentos incompatíveis com a política de sustentabilidade; e

IV - assegurar que os órgãos, comitês, unidades ou indivíduos responsáveis pela gestão dos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade possuam atribuições formalmente definidas e acesso tempestivo às informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único. A fim de obter auxílio para o adequado desempenho das atribuições definidas neste artigo, os órgãos mencionados no *caput* poderão, a seu critério, constituir comitês ou comissões executivas, bem como utilizar-se de avaliações realizadas por unidades ou colaboradores da supervisionada.

Art. 14. Compete exclusivamente aos diretores da supervisionada:

I - conduzir, em linha com os princípios e diretrizes da política de sustentabilidade, as atividades sob sua responsabilidade, incluindo as ações de que trata o art. 11, promovendo a correção de eventuais deficiências detectadas; e

II - subsidiar o órgão de administração máximo com relação à elaboração e à reavaliação da política de sustentabilidade.

CAPÍTULO V

DO RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE

Art. 15. A supervisionada deverá elaborar e divulgar, até o dia 30 de abril de cada exercício, um relatório de sustentabilidade, descrevendo, no mínimo, seus riscos e oportunidades de sustentabilidade, incluindo:

I - as ações de que trata o art. 11, explicitando sua relação com a mitigação de riscos e a captura de oportunidades de sustentabilidade, bem como, se houver, os resultados obtidos no exercício anterior e os esperados para o atual; e

II - os aspectos mais relevantes relativos à gestão dos riscos e à identificação, avaliação e acompanhamento das oportunidades de sustentabilidade a que se encontra exposta, incluindo, no mínimo:

a) o monitoramento realizado pelo órgão de administração máximo;

b) a maneira como os resultados do monitoramento de que trata a alínea “a” são considerados na revisão dos objetivos estratégicos, do plano de negócios e da política de sustentabilidade;

c) os principais colaboradores, órgãos e unidades envolvidos na gestão de riscos, bem como suas respectivas atribuições e responsabilidades;

d) os principais riscos e oportunidades identificados e seus possíveis impactos e benefícios a curto,

médio e longo prazos sobre o modelo de negócio da supervisionada, sua estratégia e operações;

e) os processos utilizados para identificar, avaliar, classificar, mensurar, tratar, monitorar e reportar riscos e oportunidades de sustentabilidade; e

f) a maneira como os riscos e oportunidades são integrados à EGR e à gestão dos riscos de subscrição, de crédito, de mercado, operacional e de liquidez.

g) a descrição das principais oportunidades de sustentabilidade consideradas na definição da estratégia e do plano de negócios da supervisionada, incluindo, quando aplicável, novos produtos, mercados ou fontes de receita associadas a essas oportunidades.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica na hipótese de os riscos de sustentabilidade serem considerados imateriais para a totalidade das atividades e operações da supervisionada, conforme o estudo de materialidade de que trata o art. 3º, § 1º.

§ 2º As metodologias utilizadas para aferição das informações mencionadas no *caput* deverão estar claramente expostas no relatório de sustentabilidade.

§ 3º O relatório de sustentabilidade deverá ser:

I - elaborado com relação à data-base de 31 de dezembro do exercício anterior à sua divulgação;

II - aprovado pelos diretores responsáveis pelas ações de que trata o art. 11 e, na hipótese de conter as informações previstas no inciso II do *caput,* pelo diretor responsável pelos controles internos; e

III - encaminhado, para ciência, pelo menos:

a) aos órgãos de administração;

b) ao Comitê de Auditoria;

c) ao Comitê de Riscos, se houver, na hipótese de conter as informações previstas no inciso II do *caput;* e

d) às comissões e comitês mencionados no art. 13, parágrafo único, se houver.

§ 4º As pessoas e órgãos mencionados no § 3º, incisos II e III, deverão considerar o conteúdo do relatório de sustentabilidade no desempenho de suas respectivas atribuições, principalmente no que se refere à avaliação da efetividade da gestão dos riscos de sustentabilidade e das ações de que trata o art. 11.

§ 5º O relatório de sustentabilidade deverá ficar disponível ao público externo, em local de fácil identificação no sítio eletrônico da supervisionada, do grupo ou do conglomerado a que pertence, pelo prazo mínimo de cinco anos a partir da data de sua divulgação.

§ 6º O relatório de sustentabilidade deverá ser único para as supervisionadas atendidas pelo mesmo SCI/EGR unificado, cabendo sua elaboração à supervisionada indicada na forma da regulamentação em vigor.

§ 7º Na hipótese de a supervisionada elaborar e divulgar relatório de sustentabilidade em conformidade com os pronunciamentos CBPS 01 e 02, com publicação integrada às demonstrações financeiras e asseguração razoável pelo Auditor Independente, fica dispensado o encaminhamento do relatório de sustentabilidade à Susep, desde que o referido relatório atenda aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Resolução e permaneça acessível à autarquia.

§ 8º Adicionalmente ao disposto no *caput,* as supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2 deverão incluir em seus relatórios de sustentabilidade a análise de cenários climáticos como ferramenta de planejamento estratégico e de gerenciamento de riscos.

Art. 16. A Coordenação-Geral competente divulgará, através do sítio eletrônico da Susep, tabelas padrão para apresentação resumida das informações previstas no art. 15, inciso II do *caput,* as quais deverão:

I - ser incorporadas ao relatório de sustentabilidade na forma de anexos; e

II - apresentar, de forma segregada, no mínimo as informações referentes aos riscos climáticos.

Parágrafo único. As tabelas mencionadas no *caput* poderão ainda:

I - estabelecer segregações adicionais de informações, com base nos diferentes tipos de riscos de sustentabilidade definidos no art. 2º, incisos II a IV; e

II - incluir informações adicionais, conforme disposto na tabela aplicável.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. A supervisionada deverá conservar, nos termos da regulamentação vigente, as versões atuais e anteriores dos seguintes documentos:

I - estudo de materialidade, de que trata o art. 3º, § 1º;

II - política de sustentabilidade, de que trata o Capítulo IV;

III - relatório de sustentabilidade, de que trata o Capítulo V; e

IV - demais documentos que comprovem o atendimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 18. As alterações promovidas nas tabelas previstas nesta Resolução produzirão efeitos para fins de divulgação somente a partir do exercício social subsequente à sua publicação no endereço eletrônico da Susep.

Art. 19. Fica revogada a Circular Susep nº 666, de 27 de junho de 2022.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 31 de dezembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **MARIO HENRIQUE POLICARPO RODRIGUES (MATRÍCULA 3511157)**, **Analista Técnico da SUSEP**, em 24/08/2026, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2878665** e o código CRC **5780DCAD**.

MANUAL DE ORIENTAÇÕES

Tabelas Padrão para o Relatório de Sustentabilidade

DIRETORIA DE REGULAÇÃO PRUDENCIAL E ESTUDOS ECONÔMICOS – DIRPE
Coordenação-Geral de Regulação Prudencial e Contábil – CGPEC
Coordenação de Regulação de Gestão de Riscos e de Ativos – COGRA

DIRETORIA DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL E DE RESSEGUROS – DISUP
Coordenação-Geral de Supervisão Consolidada – CGCON

Vigência: a partir de mmm/2026
Versão: mmm/2026

Sumário

1. INTRODUÇÃO 2
1.1 Áreas Responsáveis 2
1.2 Base Legal 2
1.3 Abrangência 2
1.4 Objetivo 2
2. TABELAS DE SUSTENTABILIDADE 3
2.1 Tabela GVR – Governança dos riscos e oportunidades de sustentabilidade 3
2.2 Tabela EST – Estratégias associadas aos riscos e oportunidades de sustentabilidade 5
2.3 Tabela GER – Processos de gestão dos riscos e oportunidades de sustentabilidade 6
2.4 Tabela MEM – Indicadores utilizados no gerenciamento dos riscos e oportunidades de sustentabilidade 8
3. CONCLUSÃO 11

1. INTRODUÇÃO

1.1 Áreas Responsáveis

Unidade	Competência
DIRPE/CGPEC cgpec@susep.gov.br **DIRPE/CGPEC/COGRA** cogra@susep.gov.br	Compete à Coordenação Geral de Regulação Prudencial e Contábil (CGPEC), e em especial à sua Coordenação de Regulação de Gestão de Riscos e de Ativos (COGRA), a regulação do tema.
DISUP/CGCON cgcon@susep.gov.br **DISUP/CGCON/CONS4** cons4@susep.gov.br	Compete à Coordenação Geral de Supervisão Consolidada (CGCON) a supervisão quanto ao cumprimento de normas e padrões relativos aos requisitos de sustentabilidade.

1.2 Base Legal

- ✓ Resolução Susep nº XXX, de DD de mmmm de 2026.

1.3 Abrangência

- ✓ seguradoras;
- ✓ entidades abertas de previdência complementar (EAPCs);
- ✓ sociedades de capitalização;
- ✓ resseguradores locais; e
- ✓ sociedades cooperativas de seguros.

Ao longo deste Manual, as entidades e sociedades acima são tratadas como supervisionadas.

1.4 Objetivo

Atendendo ao disposto no art. 16 da Resolução Susep nº. XXX, de 2026, o presente documento objetiva definir e orientar o preenchimento das tabelas padrão para apresentação resumida das informações previstas no art. 15, inciso II, da referida norma, devendo tais tabelas ser incluídas como anexos ao Relatório de Sustentabilidade.

Uma seção “Perguntas e Respostas” poderá vir a ser acrescida futuramente a este manual, se eventuais dúvidas surgidas ao longo do tempo justificarem tal procedimento.

2. TABELAS DE SUSTENTABILIDADE

As tabelas deverão conter as informações previstas no art. 15, inciso II, da Resolução Susep nº XXX, de 2026.

A tabela MEM e os tópicos referentes à Análise de Cenários Climáticos da Tabela EST são de preenchimento obrigatório apenas para os segmentos S1 e S2, tendo seu reporte facultativo para os segmentos S3 e S4.

As demais tabelas (GVR, EST e GER) devem ser preenchidas obrigatoriamente por todos.

2.1 Tabela GVR – Governança dos riscos e oportunidades de sustentabilidade

Obrigatoriedade	Obrigatório para todas as supervisionadas.
Objetivo	Descrição da governança da gestão dos riscos e oportunidades de sustentabilidade.
Conteúdo	Informações qualitativas.
I - Deve ser descrito o papel do conselho de administração, diretoria, diretor responsável pelos controles internos e comitê de riscos no processo de supervisão e gestão dos riscos e oportunidades de sustentabilidade, conforme disposto na Resolução Susep nº XXX, de DD de Mmm de 2026, e na Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021, incluindo informações sobre:	
(a) como as responsabilidades pelos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade são refletidas nos termos de referência, mandatos, descrições de funções e outras políticas correlatas aplicáveis a esse(s) órgão(s) ou indivíduo(s);	
(b) como o(s) órgão(s) ou indivíduo(s) determina(m) se existem ou serão desenvolvidas habilidades e competências adequadas para supervisionar estratégias destinadas a responder aos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade;	
(c) como e com que frequência o(s) órgãos(s) ou indivíduo(s) é(são) informado(s) sobre os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade;	
(d) como o(s) órgãos(s) ou indivíduo(s) leva(m) em consideração os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade ao supervisionar a estratégia da supervisionada, suas decisões sobre principais transações e seus processos de gestão de riscos e políticas correlatas, inclusive se o(s) órgão(s) ou indivíduo(s) considerou(aram) *trade-offs* associados a esses riscos e oportunidades; e	
(e) como o(s) órgãos(s) ou indivíduo(s) supervisiona(m) a definição de metas referentes aos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade e monitora(m) o progresso em relação a essas metas, incluindo se e como as respectivas métricas de desempenho são incluídas nas políticas de remuneração.	
II - Deve ser descrita a função da administração nos processos, controles e procedimentos de governança utilizados para monitorar, gerenciar e supervisionar os riscos e	

oportunidades relacionados à sustentabilidade, incluindo informações sobre:
(a) se a função é delegada a um cargo de nível executivo específico ou a um comitê executivo e como a supervisão é exercida sobre esse cargo ou comitê; e
(b) se a administração utiliza controles e procedimentos para apoiar a supervisão dos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade e, em caso afirmativo, como esses controles e procedimentos estão integrados com outras funções internas.

2.2 Tabela EST – Estratégias associadas aos riscos e oportunidades de sustentabilidade

Obrigatoriedade	Obrigatório para todas as supervisionadas, ressalvado o item relacionado a Análise de Cenários Climáticos (item II), que possui caráter facultativo para os segmentos S3 e S4.
Objetivo	Identificação e descrição dos impactos reais e potenciais dos riscos e oportunidades de sustentabilidade sobre os negócios, as estratégias e a gestão de riscos da instituição.
Conteúdo	Informações quantitativas e qualitativas.
I - Devem ser descritos, de forma segregada, aspectos dos riscos associados à sustentabilidade e às mudanças climáticas com potenciais impactos nos negócios, nas estratégias e na gestão de riscos, em conformidade com a Resolução Susep nº XXX, de DD de MMM de 2026, incluindo:	
(a) os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade para os quais há expectativa razoável de que poderiam afetar as perspectivas da supervisionada, descrevendo se estão relacionados a eventos de risco climático, ambiental ou social;	
(b) para cada risco relacionado às mudanças climáticas que a supervisionada tenha identificado, se o risco é considerado um risco físico relacionado às mudanças climáticas ou um risco de transição relacionado às mudanças climáticas;	
(c) especificação, para cada risco e oportunidade relacionados à sustentabilidade que a supervisionada tenha identificado, em quais horizontes de tempo – curto, médio ou longo prazo – seus efeitos poderiam ter expectativa razoável de ocorrer; e	
(d) como a supervisionada define "curto prazo", "médio prazo" e "longo prazo" e como essas definições estão vinculadas aos horizontes de planejamento utilizados pela supervisionada para a tomada de decisões estratégicas.	
II - Devem ser descritos, de forma segregada para sustentabilidade e mudanças climáticas, os aspectos do modelo de negócio e da cadeia de valor da supervisionada relevantes para a compreensão dos respectivos riscos e oportunidades, em conformidade com a Resolução Susep nº XXX, de DD de MMM de 2026, incluindo:	
(a) descrição dos efeitos atuais e previstos dos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade no modelo de negócios e na cadeia de valor da supervisionada; e	
(b) descrição de onde se concentram os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade no modelo de negócios e na cadeia de valor da supervisionada.	

III - Devem ser descritos, de forma segregada para sustentabilidade e mudanças climáticas, os aspectos da estratégia e dos processos de tomada de decisão da supervisionada relacionados aos respectivos riscos e oportunidades, em conformidade com a Resolução Susep nº XXX, de DD de MMM de 2026, incluindo:
(a) como a supervisionada respondeu e planeja responder aos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade em sua estratégia e tomada de decisões;
(b) o progresso dos planos divulgados pela supervisionada em períodos de reporte anteriores, incluindo informações quantitativas e qualitativas;
(c) *trade-offs* entre riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade considerados pela supervisionada; e
(d) informações sobre como a supervisionada está disponibilizando, e planeja disponibilizar, recursos para as atividades divulgadas.
IV - Devem ser divulgadas, de forma segregada, informações relativas à resiliência climática da supervisionada e à análise de cenários relacionados às mudanças climáticas, considerando riscos e oportunidades, em conformidade com a Resolução Susep nº XXX, de DD de MMM de 2026, incluindo:
(a) descrição da resiliência climática da supervisionada na data de reporte, incluindo a descrição da resiliência de sua estratégia e modelo de negócios, considerando sua capacidade de adaptação a mudanças nos padrões climáticos e à transição para uma economia de baixo carbono; e
(b) descrição sobre como e quando foi realizada a análise de cenários climáticos, incluindo: (i) informações sobre os dados que a supervisionada utilizou; (ii) as principais premissas adotadas pela supervisionada na análise; e (iii) o período de reporte em que foi realizada a análise de cenários relacionados às mudanças climáticas.

2.3 Tabela GER – Processos de gestão dos riscos e oportunidades de sustentabilidade

Obrigatoriedade	Obrigatório para todas as supervisionadas.
Objetivo	Descrição da forma pela qual são gerenciados os riscos e oportunidades de sustentabilidade.
Conteúdo	Informações qualitativas.
I - Devem ser descritos os processos para identificação, avaliação, classificação, mensuração, tratamento, monitoramento e reporte dos riscos e oportunidades relacionadas à sustentabilidade, em conformidade com a Resolução Susep nº XXX, de	

DD de MMM de 2026, incluindo:
(a) os processos e políticas correlatas que a supervisionada utiliza para identificar, avaliar, priorizar e monitorar os riscos relacionados à sustentabilidade , incluindo informações sobre: (i) os dados e parâmetros que a supervisionada utiliza; (ii) se e como a supervisionada utiliza a análise de cenários para informar sua identificação dos riscos relacionados à sustentabilidade; (iii) como a supervisionada avalia a natureza, a probabilidade e a magnitude dos efeitos desses riscos; (iv) se e como a supervisionada prioriza os riscos relacionados à sustentabilidade em relação a outros tipos de risco; (v) como a supervisionada monitora os riscos relacionados à sustentabilidade; e (vi) se e como a supervisionada alterou os processos que utiliza em comparação com o período de relatório anterior;
(b) os processos que a supervisionada utiliza para identificar, avaliar, priorizar e monitorar oportunidades relacionadas à sustentabilidade, incluindo informações sobre se e como a supervisionada utiliza a análise de cenários relacionados às mudanças climáticas para informar sua identificação das oportunidades relacionadas ao clima;
(c) em que medida e como os processos para identificar, avaliar, priorizar e monitorar os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade estão integrados e informam o processo geral de gestão de riscos da supervisionada; e
(d) descrição dos mecanismos utilizados para o estabelecimento de limites para concentração em setores econômicos, regiões geográficas, produtos ou serviços mais suscetíveis a sofrer ou causar impactos na sustentabilidade.

2.4 Tabela MEM – Indicadores utilizados no gerenciamento dos riscos e oportunidades de sustentabilidade

Obrigatoriedade	Obrigatório, exceto para os segmentos S3 e S4.
Objetivo	Descrição dos indicadores quantitativos e qualitativos utilizados na gestão dos riscos de sustentabilidade.
Conteúdo	Informações quantitativas e qualitativas.
I - A supervisionada deverá divulgar as **metas quantitativas e qualitativas** relacionadas à sustentabilidade e ao clima, de forma segregada, que estabeleceu para monitorar o progresso para atingir seus objetivos estratégicos. Para cada meta, a supervisionada deverá divulgar:	
(a) a métrica utilizada para definir a meta e monitorar o progresso para atingi-la. Se uma métrica tiver sido desenvolvida pela supervisionada, a mesma deverá divulgar informações sobre: (i) como a métrica é definida; (ii) se a métrica é uma medida absoluta, uma medida expressa com relação a outra métrica ou uma medida qualitativa; (iii) se a métrica é validada por terceiros e, em caso afirmativo, por quem; e (iv) o método utilizado para calcular a métrica e os dados para o cálculo, incluindo as limitações do método utilizado e as premissas significativas feitas.	
(b) o objetivo da meta;	
(c) a parte da supervisionada à qual a meta se aplica;	
(d) o período durante o qual a meta é aplicável;	
(e) o período base a partir do qual se mede o progresso;	
(f) quaisquer marcos e metas intermediárias;	
(g) se a meta for quantitativa, se é uma meta absoluta (definida como um valor total de uma medida ou uma mudança no valor total de uma medida) ou uma meta de intensidade (definida como um índice de uma medida, ou uma mudança no índice de uma medida, para uma métrica de negócios); e	
(h) como o último acordo internacional sobre mudanças climáticas, incluindo os compromissos jurisdicionais decorrentes desse acordo, informou a meta.	
II - A supervisionada deverá divulgar informações sobre sua abordagem para **definir e revisar cada meta** e como ela monitora o progresso em relação a cada meta, incluindo:	

(a) se a meta e a metodologia para definir a meta foram validadas por terceiros e, em caso afirmativo, por quem;
(b) os processos da supervisionada para revisar a meta;
(c) as métricas utilizadas para monitorar o progresso para atingir a meta; e
(d) quaisquer alterações à meta e uma explicação dessas alterações.
III- A supervisionada deverá divulgar informações sobre seu **desempenho referente a cada meta** relacionada à sustentabilidade e ao clima, de forma segregada, e uma análise de tendências ou mudanças no desempenho da supervisionada.
IV - Ao identificar e divulgar as métricas utilizadas para definir e monitorar o progresso para atingir uma meta descrita nos itens I e II, a supervisionada deverá consultar e considerar a aplicabilidade das métricas intersetoriais (item V) e das métricas baseadas no setor (item VIII).
V - Devem ser divulgadas informações relevantes para as categorias de **métricas intersetoriais**, incluindo os indicadores utilizados pela instituição para mensurar e gerenciar riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, bem como informações sobre o seu desempenho e sobre o progresso alcançado em relação às metas estabelecidas, quando aplicável, conforme:
(a) riscos de transição relacionados às mudanças climáticas – o valor e a porcentagem de ativos ou atividades de negócios vulneráveis a riscos de transição relacionados ao clima;
(b) riscos físicos relacionados às mudanças climáticas – o valor e a porcentagem de ativos ou atividades de negócios vulneráveis a riscos físicos relacionados ao clima;
(c) oportunidades relacionadas ao clima – o valor e a porcentagem de ativos ou atividades de negócios alinhados às oportunidades relacionadas ao clima;
(d) alocação de capital – o montante de investimentos em bens de capital, financiamento ou investimento alocado para riscos e oportunidades relacionados ao clima;
(e) preços internos de carbono – a supervisionada deverá divulgar: (i) uma explicação sobre se e como a supervisionada está aplicando o preço de carbono na tomada de decisões; e
(f) remuneração – a supervisionada deverá divulgar: (i) uma descrição de se e como as considerações relacionadas ao clima são levadas em consideração na remuneração dos executivos; e (ii) a porcentagem de remuneração da administração executiva reconhecida no período atual que está vinculada a considerações relacionadas ao clima.

VI - Ao preparar as divulgações para cumprir os requisitos dos itens V(a)-(c), a supervisionada deverá utilizar todas as informações razoáveis e verificáveis disponíveis na data de relatório, sem demasiado custo ou esforço.
VII - Ao preparar as divulgações para cumprir os requisitos dos itens V(a)-(f), a supervisionada deverá:
(a) considerar os horizontes de tempo sobre os quais os efeitos dos riscos e oportunidades relacionados às mudanças climáticas podem ter expectativa razoável de ocorrer, descritos nos termos do item (a) da Tabela EST.
(b) considerar se, no modelo de negócios e na cadeia de valor da supervisionada, estão concentrados os riscos e oportunidades relacionados às mudanças climáticas, conforme itens (e) e (f) da Tabela EST.
(c) considerar se as métricas baseadas no setor, conforme descrito no item VIII podem ser utilizadas para satisfazer os requisitos no todo ou em parte.
(d) considerar as conexões entre as informações divulgadas para cumprir os requisitos previstos no item V(a)-(f) com as informações divulgadas nas respectivas demonstrações contábeis. Essas conexões incluem a consistência nos dados e premissas utilizados – na medida do possível – e as ligações entre os valores divulgados nos termos dos itens V(a)-(f) e os valores reconhecidos e divulgados nas demonstrações contábeis.
VIII - A supervisionada deverá divulgar as **métricas baseadas no setor** associadas a um ou mais modelos de negócios, atividades ou outras características comuns relevantes para suas operações. Ao determinar as métricas baseadas no setor a serem divulgadas, a supervisionada deverá consultar e considerar a aplicabilidade das métricas baseadas na natureza de suas atividades, operações e modelo de negócios.

3. CONCLUSÃO

O presente Manual de Orientações complementa a regulamentação aplicável ao Relatório de Sustentabilidade, fornecendo referências para o adequado preenchimento das tabelas padronizadas e para a interpretação dos requisitos estabelecidos pela Susep. Sua finalidade é promover maior consistência, comparabilidade e qualidade das informações divulgadas, respeitando os princípios da proporcionalidade e da materialidade que orientam a regulação. Espera-se, assim, contribuir para o fortalecimento da governança, da gestão dos riscos de sustentabilidade e da transparência das supervisionadas, em benefício da supervisão prudencial e do contínuo aperfeiçoamento dos mercados supervisionados.